



PARECER JURIDICO

PARECER nº 285/2019.

PROCESSO nº P063792/2019.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

OBJETO: Contratação que tem como objeto o fornecimento de energia para o Edifício Senador Figueira.

ENTE SOLICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde.

Versam os presentes autos sobre pedido de contratação, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos apontados no ofício, justificativa, e anexos.

Consta na justificativa anexada ao ofício inicial, que a destinação do prédio situado na Av. Lúcia Sabóia, s/nº, Centro, Sobral(CE), será para funcionamento de serviços da Secretaria Municipal da Saúde, tratando-se de imóvel de propriedade do município.

Vieram acostados ao pedido inicial os seguintes anexos:

1. Ofício com autorização da autoridade competente;
2. Justificativa;
3. Documentos de Habilitação;
4. Certidões negativas de débitos municipal, estadual, federal e trabalhista;
5. Declaração de titularidade exclusiva da concessão de exploração de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em todo o Estado do Ceará.

É relatório. Passamos a opinar.

Seguindo a mesma linha de argumentação já constante da justificativa que alicerça o presente pedido *sub examine*, e cediço que em matéria de licitações, a realização do procedimento licitatório é regra, enquanto as contratações por dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa de licitação depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade de licitação, apresentada em rol exemplificativo, acontece sempre que ha inviabilidade de competição.

O tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso XXII, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, nome de fantasia ENEL pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que no âmbito deste Estado o fornecimento de energia elétrica somente é efetuado pela COELCE, não se cogitando da existência de outra empresa concessionária desses serviços.

Assim, a contratação proposta, encontra eco na força do comando normativo previsto no inciso XXII, do art. 24, da Lei 8.666/93, com a redação emprestada pela Lei nº 10.438, de 26 de



abril de 2002, o qual estabelece que a licitação torna-se dispensável, pelo qual a contratação deverá ser dada de forma direta com a COELCE.

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado publico tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado publico não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

“Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13a ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.” (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

“EX POSITIS”, por ser de lei, OPINA esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente a Dispensa de Licitação, na conformidade do inciso XXII, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Secretario Municipal da Saúde para as considerações e providencias. Em seguida, encaminhar a Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores, com o fim precípua de cumprir o seu objeto. Empós, se faz necessário adotar medidas de atendimento a imprescindível publicidade.

Salvo melhor juízo, e o parecer.

Sobral / CE, 09 de outubro de 2019.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB/CE nº 25.817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB/CE nº 34.670